



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501812-57.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante JOÃO HENRIQUE DE CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo assim a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35064 – CFF/V
Apelação: 1501812-57.2023.8.26.0079
Comarca: Botucatu
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: *numeração única*
Apelante: João Henrique de Camargo
Apelado: Ministério Público

Uso de documento falso – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Conduta típica e dolosa – Absolvição – Descabimento – Pena motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que João Henrique de Camargo foi condenado, por incurso no artigo 304, c.c. o artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, acrescidos do pagamento de 10 (dez) dias-multa menores, com substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 (dez) dias-multa menores (fls. 139/142).

Apela o réu, requerendo a absolvição, aos argumentos de insuficiência de provas e atipicidade da conduta (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

156/164).

O recurso foi contrariado (fls. 168/170), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 182/187).

É o relatório.

A acusação ensejadora da condenação é a de que o apelante fez uso de documento público falso, consistente em uma Carteira Nacional de Habilitação.

Segundo o apurado, policiais militares rodoviários faziam patrulhamento de rotina, quando abordaram Roberto Carlos Joaquim da Silva, que conduzia o caminhão Mercedes Benz, pacas BUS2F66, sem possuir habilitação para tanto.

Para a liberação do veículo, Roberto Carlos solicitou ao réu que comparecesse para retirar o caminhão apreendido.

Assim, o sentenciado compareceu em auxílio a Roberto Carlos, oportunidade em que foi solicitada sua Carteira Nacional de Habilitação, que foi exibida por ele, constatando-se que o documento era falso, pois o registro pertencia a outra pessoa.

A materialidade restou devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão do documento (fls. 06), laudo pericial, atestando a falsidade documental (fls. 19/23), bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria, do mesmo modo, é inquestionável.

Na fase inquisitiva, João Henrique confessou que adquiriu a carteira de habilitação fazia aproximadamente cinco anos de uma pessoa da cidade de Bofete, ciente de que o documento era contrafeito. Alegou ter pago R\$ 5.500,00, em três parcelas (fls. 06).

Em Juízo, negou ciência quanto à falsidade do documento, admitindo, entretanto, que, ao comprar a CNH, o fez ciente de que a forma era ilegal (v. *streaming* encartado aos autos digitais – fls. 136).

Contudo, a prova amealhada aos autos edificou-se em desfavor do apelante.

O policial militar Waldemar Roberto Felipe confirmou os fatos narrados na inicial acusatória, relatando que fazia fiscalização veicular na Rodovia Castelo Branco, quando deram ordem de parada a um caminhão. Verificaram que o condutor não era habilitado e ele solicitou ao réu para que comparecesse ao local para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

retirar o veículo. Diante da apresentação da habilitação, verificaram que o documento era ilegal. Assim, o acusado foi encaminhado à Delegacia (idem).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Por outro lado, a testemunha de defesa Lucas Adriano Cardozo Ribeiro nada acrescentou à instrução processual, pois não presenciou os fatos. Apenas compareceu aos autos para atestar a boa índole do sentenciado.

Pois bem.

Do cotejo probatório, verifica-se que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

relato da testemunha acusatória se mostrou extremamente coeso, em ambas as fases da persecução penal, de maneira a reconstruir firmemente a dinâmica fática. E tais dizeres encontraram total consonância tanto na apreensão efetivada nos autos (fls. 06), quanto no laudo pericial, atestando a falsidade documental (fls. 19/23).

Certo é que, na data dos fatos, o réu compareceu ao pátio da Polícia Rodoviária para retirar um caminhão pertencente a um amigo e, ao apresentar o documento público (carteira nacional de habilitação), percebeu-se a falsidade documental, consoante atesta o laudo pericial de fls. 19/23, bem caracterizando, portanto, o delito denunciado.

A reforçar tal quadro, colhe-se a confissão extrajudicial de João Henrique, externada com riqueza de detalhes e na presença de seu advogado, na qual admitiu, inclusive, que optou por adquirir o documento de maneira ilícita (vide fls. 09).

De qualquer modo, perfeitamente tipificado o uso de documento falsificado, porquanto o posicionamento que prevalece na doutrina e na jurisprudência é de que, independentemente da solicitação da autoridade, o crime se tipifica quando o agente apresenta, exhibe ou, ainda, traz consigo o documento adulterado, dada a natureza formal do delito.

Nessa direção:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“Não o descaracterizam nem o fato de a exibição da cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente – pois essa é a forma normal de utilização de tais documentos –, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o artigo 307 do Código Penal ser um tipo subsidiário” (JSTF 192/278).

De atipicidade da conduta não se cogita, eis que presentes todas as elementares do tipo penal imputado ao apelante, que, a propósito, agiu com evidente dolo em cometer a infração, porquanto, mesmo ciente de que o processo para a habilitação veicular é realizado em órgãos oficiais e mediante diversas etapas administrativas, procurou vias transversas (pesquisas e negociações pelas redes sociais), pagando alto preço e, desde então (por cinco anos), valeu-se da CNH contrafeita para driblar a Administração Pública, o que desnuda a ciência deliberada quanto à falsidade documental.

Nesse contexto fático, a condenação era mesmo de rigor, sendo insubsistentes as teses trazidas neste recurso.

Incensurável a reprimenda.

A pena-base partiu do piso mínimo legal e, na ausência de outras causas modificadoras, tornou-se definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos do pagamento de 10 (dez) dias-multa menores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Por fim, mantêm-se o estabelecimento do regime prisional mais brando e a substituição da privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, especialmente, porque não impugnados.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto defensivamente, mantendo assim a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)